

VOLUME CXXIII — Jan. — Fev. — Mar. — Fasc. 1-2-3

REVISTA DE DIREITO
CIVIL COMMERCIAL CRIMINAL

PUBLICAÇÃO MENSAL

DE

DOCTRINA, JURISPRUDENCIA E LEGISLAÇÃO

FUNDADA

PELO

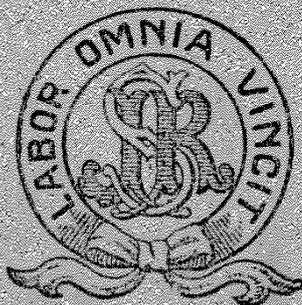
DR. ANTONIO BENTO DE FARIA

Ministro do Supremo Tribunal Federal

DIRECTOR

DR. JOÃO COELHO BRANCO

ADVOGADO NOS AUDITORIOS DO DISTRICTO FEDERAL



LIVRARIA JACINTHO

59 — Rua São José — 59

RIO DE JANEIRO

1937

13-2
S. T. F.
PATRIMONIO
106288-5
15/2/79



accediam os Juizes da 4.^a Camara da Corte de Appellação des-
prezar a preliminar de não se tomar conhecimento da appella-
ção por ter o appellante variado o fundamento, a substancia
do pedido e de *meritis* dar provimento á appellação para re-
formar a sentença appellada e condemnar a appellação para pagar
ao appellante o danno que a este causou e que será liquidado
em execução.

A improcedencia da preliminar é manifesta. O facto de
ter o appellante por seu advogado declarado nas razões de ap-
pellante que a questão é de indemnização por culpa aquiliana
quando affirmou que o seu pedido fundava-se em acto ilicito
não pode determinar que não se conheça de uma appellação
interposta em tempo e por pessoa habilitada para appellar. Em re-
lação ao merito a propria sentença, examinados os seus fun-
damentos diante do que consta dos autos, leva á convicção de
que a appellada por seu procedimento em relação ao appellan-
te causou a este um danno, cuja extensão apenas não foi pos-
sível precisar no curso da acção. E, portanto, o caso da con-
demnação a uma indemnização cujo valor caberá a execução
determinar.

Custas pela appellada.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1935. — Nabuco de
Abreu, Presidente com voto. — Alfredo Russell, Relator. —
Renato Tavares.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 333

Mandado de segurança. Quota D. N. C.; sua inconstitucionalidade: nos termos do decreto 22.121, ao Departamento Nacional do Café incumbem fixar o preço de aquisição das saccas, para o effeito do controle das vendas de café; não pôde no entanto ser este preço fixado ad-*hbitum* do Departamento, mas sim com previo accordo do productor; a decisão que obriga a alienação compulsoria ao preço fixado, é confisco ou expropriação; na primeira hypothesis é contrario á Constituição e na segunda deve o productor obter justa indemnização: — Verificado o acto de autoridade determinando a entrega compulsoria, deve-se dar o mandado de segurança para garantir o direito de propriedade violado.

Relatorio

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (relator): — Monteiro de Barros & Irmãos e outros, com lavoura de café no Estado

de São Paulo, requereram perante a 3.^a Vara Federal deste Districto mandado de segurança contra a resolução n. 6.337, de 1.^o de Julho ultimo do Departamento Nacional do Café e que entendem inconstitucional.

Pretendem embarcar, e despachar, em qualquer estação do Estado de São Paulo, e para qualquer praça e porto do paiz os cafés colhidos em suas propriedades, sem o onus da quota compulsoria, conhecida por "quota de sacrificio", fixada arbitrariamente em 30 % dos cafés levados a despacho

Mas encontram embargo ao uso do direito de propriedade, que lhes garante a Constituição pela resolução ineliminada, segundo a qual ha aquella quota e ha o preço de 5\$000 por sacca, inclusive a saccaria, com prohibição de qualquer remessa sem a comprovação real da entrega effectiva ou do embarque da quota D. N. C.

Ali se encontram arbitrario na restricção e arbitrario na taxação do preço, sem fundamento em lei e sem apoio na Constituição.

Para melhor apreciação da materia, passo á leitura do pedido, das informações prestadas pelo Departamento e sentença do Dr. Juiz da 3.^a Vara Federal.

E como a decisão não fosse pela concessão do mandado, os requerentes recorreram.

Mantida a decisão e arrazando as partes interessadas, disse o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral nestes termos:

"O presente mandado de segurança é evidentemente inabível. Essa medida constitucional se destina á defesa de "direito certo e incontestavel", contra "acto illegal ou inconstitucional de qualquer autoridade".

Nem se affirme que o direito é sempre certo, porque tal assertiva contraria o texto constitucional, que, especificando um "direito certo e incontestavel", a contrario sensu, admittit um direito incerto e contestavel.

O direito, sem duvida, é sempre em si certo e sempre unico; mas, quando a sua pesquisa é difficil, quando com elle não se acerta ao primeiro golpe de vista, pode-se dizer que é elle incerto.

Não só a complexidade de factos, mas tambem a multiplicitade de leis pode tornar o direito incerto, a saber, o direi-

to que, para ser revelado em toda a sua certeza e incontestabilidade, exige pesquisas e indagações que necessitam de maiores metidações, de consideração de pontos de direito e de facto que as partes ponham em relevo ou invoquem.

“Ao direito, que não exige, em determinadas circumstancias, essas indagações, como, por exemplo a irremovibilidade involuntaria de um juiz, a indemnissibilidade de um funcionario publico effectivo, com mais de dez annos, sem processo administrativo e sem sentença, ou direito assim analogo, é que o mandado de segurança é chamado a garantir, quando ameaçado por acto illegal ou acto inconstitucional de qualquer autoridade.

O acto de autoridade será illegal ou inconstitucional em hypothese como:

- a) quando effectivado contra disposição de lei;
- b) quando effectivado contra a disposição da Constituição;
- c) quando baseado em lei evidentemente inconstitucional;
- d) quando fundado em disposição regulamentar que contrarie a lei regulamentada ou for, como esta, inconstitucional;
- e) quando não fundado em lei ou na Constituição e ferir direito.

O acto, além disso, não pode ser considerado illegal ou inconstitucional, para effecto de mandado de segurança quando proferido em razão de officio, e para reparar-lhe a propria illegalidade ou inconstitucionalidade, haja recurso adequado, como é o caso dos despachos judicitarios.

Ora, desde que, de accordo com a lição que emerge da jurisprudencia da Egregia Corte Suprema, se pôde assim caracterizar e definir o “direito certo e incontestavel” e o “acto illegal ou inconstitucional”, a que se refere o “artigo 113 n. 33 da Constituição, é evidente que providencia, como a pleiteada pelo presente mandado de segurança, não é daquellas que podem ser amparadas por essa medida.

No caso dos autos, não se pretende nada menos do que, mediante mandado de segurança, pôr por terra toda a politica cafeeira do paiz, ou seja nullificar o Departamento Nacional do Café, restaurar a plena liberdade do mercado, abalar o “pivô” da economia nacional com novas diretrizes para a produção, circulação e exportação de café.

O acto illegal de autoridade, que se incrimina, é a disposição que, para fins de regularização das sahidas da mercadoria, de accordo com os mercados universaes, estabelece

chamadas “quotas de sacrificio”, ou seja, em cada colheita annual, a porção de café que será retirado dos mercados e pela qual o Departamento Nacional do Café paga, a titulo de indemnização, certa importância e a cunha.

Essa porção de café é retirada dos mercados, para, regulando-lhes a entrada da mercadoria de accordo com as necessidades do consumo, evitar a baixa de seus preços com oferta superior à procura e vem, pois, reflectir-se na estabilidade dos preços redundando em beneficio dos productores.

A “quota de sacrificio” é restricção que acarreta vantagens para o lavrador, e o baixo preço pago pela mercadoria sacrificada não é uma compra, e sim uma indemnização que o beneficia, sobretudo, indirectamente.

“A tal restricção, ao baixo preço que o Departamento Nacional do Café paga pela sacca de café, chama o recorrente, ora de monopolio (artigo 16 da Constituição), ora de confisco (artigo 113, n. 29), ora de desapropriação (artigo 113, n. 17) tornando assim característico, impreciso e vago o direito que allega.

Não cabe aqui julgamento sobre o acerto ou desacerto da politica cafeeira traçada pelo Departamento Nacional do Café; mesmo as lesões de direito que, porventura, tal politica implique não são assim evidentes que possam ser resguardadas por mandado de segurança.

Só em outro procedimento, em que se pesquisam dados, estatisticas, condições de mercado anteriores e posteriores, a tal politica, a sua repercussão na economia da cultura cafeeira, só afinal, depois de indagações incomportaveis no processo de mandado de segurança é que darão a justa medida das pretenções do recorrente.

O seu direito, é, como dissemos, vaga e imprecisamente allegado. Quer fulminar o artigo de lei que autoriza o procedimento do Departamento Nacional do Café, com varios textos constitucionaes, quando nenhum delles se oppõe de maneira manifesta e concludente ao artigo 4 do decreto 22.121 de 1932, em que se funda o acto de autoridade.

Tal dispositivo regula a sahida da produção de café dos diferentes Estados productores, com renção dos excedentes por tempo indeterminado, ou venda ao Departamento Nacional do Café a preços previamente estipulado, para que seja retirado do mercado e inutilizado.

Não ha nesse procedimento nem confisco de bens, eis que o Departamento Nacional do Café não os incorpora ao seu patrimonio, antes os elimina, nem monopólio de produção ou de transporte, nem desapropriação da mercadoria — institucionalidades que o recorrente aponta.

Ha, apenas (retenção temporaria de mercadoria para regularização do mercado respectivo).

A venda ao Departamento Nacional do Café do café, por 5\$000 a sacca não é obrigatoria; é uma compensação, ou indemnização, que fica livre ao cafeicultor acceitar ao em vez de ter parte de seu café (30%) retido por tempo necessario à razão dos "stocks" anteriores.

O direito de propriedade do productor é garantido em sua plenitude (artigo 113, 17 da Constituição); apenas, em beneficio do "interesse colectivo", a que se refere esse inciso constitucional, ou seja, para preservar da ruina uma mercadoria, em que se baseia em grande parte a economia nacional, e que se regula, se dirige a sua produção e o seu consumo.

Nessa regularização ha, necessariamente, limitações ao uso da propriedade. Essas limitações, porém, são hoje correntes desde que, como no caso presente, se justifiquem por uma razão superior de interesses collectivos.

A nossa Constituição, admitindo-as, apenas se poz ao corrente de necessidades que o mundo contemporaneo impõe como imprescindiveis à vida das collectividades.

Todo o direito moderno está vincado por esses signaes de submissão do individuo à sociedade de que faz parte.

Dir-se-ha que essa especie de "economia dirigida" do nosso café, ao em vez de util, considera-se nociva aos interesses collectivos; será essa uma affirmação de tal ordem contrariada que não pôde resolver-se em um mandado de segurança.

É nas associações interessadas de cafeicultores, armazénias, transportadores, negociantes, commissarios de café e no Parlamento, que se deve debater e fixar os meliores rumos para a "politica cafeeira".

Em juizo, por mandado de segurança, só se repara a lesão evidente de direito; isto é, só acto de autoridade illegal ou inconstitucional, que ameace ou viole direito não só certo mas ainda incontestavel, é que merece amparo desse writ.

Ora, o que o recorrente pretende é, de um golpe, pôr em risco varios e graves interesses nacionaes, allegando um acto que, ao invéz de ser evidentemente inconstitucional, é, ao contrario, obediente aos precisos termos constitucionaes, pois, regula o uso da propriedade nos moldes da Constituição, ou seja, conjugando o interesse do individuo ao da collectividade".

É: o relatório.

Votos

O Sr. Ministro Landu de Camargo — (relator). — Os recorrentes, lavradores em São Paulo, pediram mandado de segurança, perante a 3ª Vara Federal desta Capital, contra o acto do Departamento Nacional do Café numero 6.337 de 1º de Julho deste anno, acto que entendem illegal e inconstitucional.

Por elle, ficaram estabelecidos: a) a quota compulsoria de 30% b) o prego de 5\$000 a sacca, inclusive a saccaria e c) a prohibição de embarque sem a comprovação da entrega da quota devida.

O estudo que se faça da legislação cafeeira, em que o acto proctrou inspirar-se, leva o julgador à certeza de não haver texto legal autorizando-o.

E, quando houvesse, seria manifestamente infringente da Carta Magna.

No regulamento de 23 de Fevereiro de 1933, pelo qual o Departamento Nacional do Café, que substituiu ao Conselho Nacional do Café, teria de reger-se definitivamente, nada se encontra legitimando a quota compulsoria.

A informação official mostra que o acto de autoridade se escura no art. 4º do decreto numero 22.121 de 22 de Novembro de 1932, assim concebido: "Fica o Conselho Nacional do Café autorizado a fixar annualmente, de accordo com a estimativa da colheita, a quota que cada Estado productor devera, compulsoriamente, recolher aos armazens do interior do país, quota que será adquirida pelo mesmo Conselho, por prego previamente fixado, ou ficará retida para ser liberada quando e como fór julgado conveniente".

Mas no preceito transcripto não se poderá vêr o arbitrio quanto ao prego da aquisição.

Si se deu permissão ao Conselho para adquirir, a aquisição estava por certo sujeita à condição de pagamento e por prego razoavel.

Fóra dahi, não haveria aquisição regular.

É, no entanto, o que fez a resolução incriminada mais não foi que estabelecer um preço irrisório, qual o de 5\$000 a sacca, bastante sómente para compensar a saccaria e o transporte, desprezada a paga do producto, cujo valor ascende a dez vezes mais ao da importância fixada.

Não podem, pois, pairar duvidas no espirito do julgador que o decreto de 1932 autorizou o Conselho a fazer a aquisição, o que importa em o haver autorizado a pagar preço justo, coisa que se não faz.

Fugiram deste modo aos termos expressos da autorização.

Quando, porém, o contrario se estabelecesse, ou seja ficar ao arbitrio do Conselho, hoje Departamento, o taxar o preço, ainda assim o acto não poderia prevalecer por inconstitucional.

Bem se compreende que limitações possam existir, quer quanto á produção, quer quanto ao uso da propriedade, limitações justificadas por uma razão superior de interesse colectivo.

Mas não se póde invocar o interesse publico, quando esse interesse não exige, e nem poderia exigir, a annullação do direito de propriedade, com deixar o proprietario á mercê de outrem, plantando, colhendo, beneficiando e acondicionando o producto, para depois o entregar pela quantia reclamada e pelo preço fixado, tudo á sua revelia e contra a sua vontade.

Si na propria venda forçada, que outra coisa não é a desapropriação, se indemnisa previamente o proprietario, dizendo redundantemente o legislador "indemnisação justa", como se fosse possível indemnisação injusta; e si até mesmo no caso de perigo imminente, como a guerra ou commoção intestina, não deixa de haver indemnisação ulterior, pela posse da coisa alheia (Constituição art. 113 n. 17), indemnisação que significa justo preço, como deixar ao arbitrio de terceiro a retirada desta ou daquella parte da colheita e a fixação deste ou daquelle preço, quando, forçada a primeira e irrisoria a segunda, culminaram numa apropriação irregular?

Neste passo, seria de todo imprudente qualquer invocação ao art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição, por se não tratar de acto administrativo approved, senão de decreto.

O que se dá por existente é esse decreto que, si deixasse ao arbitrio do antigo Conselho Nacional, substituído pelo Departamento, e fixado do preço, teria exhorbitado de preceitos constitucionaes.

É isto porque, pelo art. 187, a Constituição tornou implicitamente revogadas as leis que contrariassem as suas disposições.

É nada mais contraria a essas disposições que a simples delegação, para adquirir, fixando preço, delegação que dispositivo da Constituição proíbe.

Si hoje a quota é de 30% e o preço de 5%, aquella poderá amanhã ascender em muito e este vir ainda a decahir, sem bastar sequer para a frete.

Mas onde não ha pagamento não ha aquisição.

Poderá sim haver o confisco, que o legislador condemnou e da tribuna do Senado ainda a elle se referiu ha pouco. Sob qualquer prisma, portanto, em que o acto seja encarado, a sua insubsistencia é manifesta.

É como elementos elcuidativos, demais não será se consignem as palavras da illustre Commissão de Finanças da Camara, a proposito da extinção do onus: "Compreendemos, tanto quanto o illustre autor do projecto, o enorme sacrificio pedido á lavoura, com o estabelecimento da quota de 30% e o pagamento de 5%, apenas sufficiente para cobrir as despesas de acondicionamento e transporte da mercadoria, que conta sendo o factor mais importante da economia nacional".

Expressivas estas considerações, como expressivas as dos informes do proprio Departamento, nestes termos: "o preço de 5\$000 por sacca, fixado na resolução 6.337, representa, apenas, a indemnisação da saccaria e dos fretes, sobre os cafés da quota compulsoria (fls. 48).

Valem — umas e outras — pelo reconhecimento da enormidade do gravame e pela confissão da inexistencia de paga.

Aliás, são de hontem, estas palavras ditas em publico pela nova presidencia do Departamento: "estabelecido, como se acha, o principio da quota de sacrificio gratuita ou praticamente gratuita..."

Não o dissesse e os factos ahí estariam para confirmar.

Nem se allegue a existencia de certo plano economico, pois, em execução desse mesmo plano, e em épocas passadas, se realizaram pagamentos, segundo dão noticias actos officiaes constantes da legislação cafeeira.

Para comprovar a venda, ha a resolução n. 41 assim concebida:

"De toda a produção cafeeira do paiz, na safra de 1933-34, uma quota de 40 % (quarenta por cento) será compulsoriamente vendida ao Departamento Nacional do Café, nos termos do art. 4.º do decreto n. 22.121 de 2 de Novembro de 1932".

E, para demonstrar a necessidade do pagamento, ha, entre outras, a resolução n. 53, que prescreve: "Fica fixado em 30\$000 (trinta mil réis) o preço que o Departamento Nacional do Café pagará por sacca de café que lhe é compulsoriamente entregue na proporção de 40 % sobre a produção geral do paiz".

Vêm-se dahi as incertezas que pairam sobre a lavoura cafeeira e as fluctuações a que fica sujeito o seu producto.

Altos e baixos, advindos do mesmo texto de lei e a trazerem o desanimo e a ruina do produtor.

Não se veja nestas passagens qualquer apreciação da justiça sobre a parte economica do plano, senão sobre a sua parte juridica.

E quando o fizesse seria para chegar a esta conclusão: não ha plano contra a Constituição.

Neste particular, devo ainda recordar que, em discurso recente, o illustre Sr. Ministro da Fazenda, mostrou o mal das valorizações artificiaes, preconizando a boa politica economica, "com o restabelecimento da liberdade de commercio, de modo a poder afinal restituir aos lavradores a livre disposição de suas safras e acabar com a interferencia no mercado de café".

Em face, pois, da lei de 32, em face do proprio plano e em face da Carta Constitucional, a norma a seguir deverá ser — comprar para eliminar o não a seguida — eliminar sem comprar.

Justo, assim, encontrem éco no pretorio o clamor que parte da lavoura cafeeira e as reclamações que vêm das classes productoras, contra as medidas e resoluções mal impostas.

Concluindo: o acto incriminado não tem texto legal, que o ampare, nem preceito constitucional, que o legitime.

E como seja certo e incontestavel o direito do productor, em se não ver despojado do que lhe pertence, concedo o mandado, via unica que resta ao interessado, dada a fixação annual da quota.

A concessão é para este effeito; não ficaram os requerentes obrigados á entrega da quota sem o pagamento do justo preço do producto.

O Sr. Ministro Carlos Maximiliano — Não me enfileiro entre aquelles que acham que, para apreciar o cabimento ou não do mandado de segurança, se deva adoptar a mesma orientação seguida nos inventarios, isto é, procurar saber se trata ou não de uma questão de alta indagação. Por outras palavras, não reduzo essa questão do direito certo, liquido e incontestavel á simples circumstancia do allegado não necessitar de elementos de prova.

Não accetto essa opinião, em primeiro lugar, porque o novo instituto juridico não tem origem romana nem ligação alguma com o inventario, o direito successor, ou coisa parecida. O mandado de segurança procede de fonte norte-americana. Aliás, a propria letra do texto leva a esta conclusão.

Se nós, realmente, admittissemos que a questão fosse só de se indagar se o direito pleiteado independe de maior apreciação das provas, se este fosse o motivo, a lei diria: dar-se-ha mandado de segurança para defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade" (Constituição Federal, artigo 113, n. 33).

O requisito legal equipara-se, antes, ao referente á declaração de inconstitucionalidade. Esta só se dá, em tribuna, quando a incompatibilidade entre o acto executivo, ou lei, e o estatuto fundamental seja manifesta e evidente, "beyond all reasonable doubt".

Ora, não é possível reduzir esse principio á materia de prova; porque a constitucionalidade nada tem que vér com a prova. É indispensavel que até mesmo no terreno da doutrina não pare nem sombra de duvida, e se apreenda, pelo primeiro exame, que o acto é illegal. Desde que é necessaria maior indagação, maior meditação, mais acurado estudo, já não se comprehende o mandado de segurança, como em geral se não decreta a inconstitucionalidade de um acto...

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Não dei pela inconstitucionalidade, mas pela illegalidade.

O Sr. Ministro Carlos Maximiliano — Estou, apenas, argumentando de um modo geral.

Seria necessario, repito, que estivesse clarissimamente illegal ou inconstitucional o acto de autoridade. Ora, o caso em apreço não é tão simples.

Basta dizer que, para o expôr, perderam-se duas horas; e, confesso, estou meio confuso em tudo isso. Só formaria um juizo definitivo, se tivesse á mão toda a legislação a respeito e a fosse estudar vagorosamente, no meu gabinete, sem testemunhas, sem conversas ao lado, com um silencio integral.

Allega-se que não se trata do plano em conjunto e, sim, apenas de uma circumstancia que é clarissima, segundo pareceu ao meu distincto collega, Sr. Ministro Relator. E' que o Instituto exige a entrega das quotas pagando uma quantia irrisoria, e na desapropriação é necessario pagar um justo preço. Não acho — com a devida venia — paridade entre a hypothese presente e a de desapropriação. A desapropriação se dá quando o Estado precisa de alguma coisa pertencente a um particular e, neste caso, só o Estado lucra com a aquisição. Muito longinquamente, apenas, é que o particular pôde lucrar. Digamos, por exemplo, que o Estado precisa de um determinado terreno, que me pertence, para fazer uma fortaleza. Talvez mediatamente, como brasileiro, eu tenha alguma vantagem com erigirem a fortaleza destinada á defesa da Patria e das instituições. Em todo o caso, é um proveito muito problematico. Talvez, mesmo, que aquella fortaleza nunca sirva aos meus interesses como brasileiro. Assim, é perfeitamente equitativo que o Estado pague o justo preço.

No caso vertente, porém, o que se sustenta e fica um pouco fora das minhas indagações de jurista, embora eu goste muito de assumptos economicos, o que affirmou o advogado do Instituto é que ha o pagamento indirecto. O indviduo sofre um pequeno sacrificio na sua propriedade para vender, entretanto, muito mais caro o seu producto, para enriquecer afinal.

E' possivel que tudo esteja errado economica ou matematicamente; juridicamente, porém, não acredito que esteja. Desde que se convencionou o lançamento de um processo artificial para fazer ganhar dinheiro, é natural, que, a par dessa vantagem, desse commodo, tenha o agricultor de sofrer algum incommodo, uma pequena restricção na propriedade, para, mais tarde, obter um lucro maior. Não posso, repito, equiparar esta hypothese a um caso vulgar de desapropriação por utilidade publica.

Como se vê, o problema é muito complexo. Por essa razão, (entro, agora, na minha preliminar): não posso considerar o funcionamento de todo esse mecanismo, que funciona ha 30 annos, com altas e baixas, com fluctuações mais ou menos accentuadas de exito, senão como uma coisa complicadissima. Emfim, não devo entrar no amago de uma questão desta magnitude, num simples mandado de segurança; resolver de plano o que é complicado, complexo, de difficil e demorada solução.

Nego o mandado; confirno o despacho recorrido.

O Sr. Ministro Ataulpho de Paiva — Estou perfeitamente de accordo com o Sr. Ministro Carlos Maximiliano.

Apesar da segurança e da perfeição com que o Sr. Relator fez o relatório e procurou justificar o seu voto, não posso resolver conscienciosamente uma questão de tão alta relevância simplesmente em mandado de segurança. Isso, porém, não quer dizer que eu, e mesmo a Córte Suprema, me desinteresse do assumpto; entendo, entretanto, que elle deveria vir ao nosso conhecimento não em um mandado de segurança, mas por qualquer outro meio legal, mais consentaneo com a magnitude da questão.

Nestas condições, entro na minha preliminar: se é possível dizer, assim, considero que não é caso de mandado de segurança.

O Sr. Ministro Octavio Kelly — Sempre tenho sustentado que o mandado de segurança é uma acção summarrissima de caracter civil.

Quando se tem de examinar se uma relação de um direito é assás controvertida, se demanda o exame de muitas provas, a lei nos dá a acção ordinaria como meio proprio e convenientemente apurados, o "writ" a que denominou mandado de justiça.

A nossa processualistica tambem estabeleceu, já como uma evolução pela simplificação dos processos, a acção summaria especial, para o exame dos actos essencialmente administrativos do Estado lesivos ao interesse individual.

A Constituinte de 1934, porém, accedendo a velho reclamo que tinha feito com que os tribunaes ora estendessem o conceito do *habeas-corpus*, ora o do interdito prohibitorio a certas questões para as quaes o nosso systema formal não apresentava um typo de processo conveniente, instituiu para os casos de violação ou ameaça a direito certo e incontestavel, decorrente da infringencia de lei ou da Constituição, mani-

festamente apurados, o "writ" a que denominou mandado de segurança. A Constituição, com isso, criou uma acção nova, incorporada à nossa processualística, satisfazendo a realização de reiterada aspiração da nossa propria jurisprudencia.

Deve-se, portanto, examinar, quanto ao cabimento desse amparo, se elle, na especie, é chamado a resolver um caso evidente de violação, ou de ameaça de violação, à lei ou à Constituição.

O eminente relator citou o decreto de 1932 que facultava ao Conselho Nacional do Café — hoje substituido pelo Departamento Nacional do Café — a retenção de uma dada quota, que seria *adquirida* para servir aos intuitos de valorização do café.

Ora, esta providencia não é contraria à Constituição, que determina no seu artigo 113 n. 17:

"É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo, na forma que a lei determinar.

Quer dizer, portanto, que, para a solução de um problema economico, de ordem commercial, ou de politica agraria, enfim, um problema de qualquer natureza affectando interesses vitaes da Nação — se o Estado tem necessidade de instituir um regime para a salvacão de certa industria ou a valorização de um dado producto em crise, acho que pode e deve fazel-o, dentro das normas e dos principios de economia dirigida. Mas, nem porque o Estado possa assim conduzir-se, está elle desobrigado do dever de evitar, tanto quanto possível, a lesão do interesse individual. Quer dizer, que, se o Estado, para a realização desse programma, dessa valorização, é forçado a prejudicar alguém em beneficio da collectividade a que é chamado a defender, não pode, absolutamente, servir a um interesse maior, fazel-o em sacrificio do direito de terceiros sobre os quaes recahirão os onus e prejuizos á custa dos quaes se alcançará a salvacão do producto pela valorização ou alta dos preços.

Ainda no regime antigo, aqui tivemos casos analogos, durante a guerra européa. O Governo fixou o preço dos generos, estabelecendo, em relação ao assucar e a outras mercadorias, que os atacadistas não poderiam vendel-as com mais de 10 % do preço de compra, e isso para attender aos reclamos do interesse publico, que cumpria no momento amparar, ante o encarecimento da vida, por effeito da conflagração mundial.

Mas, ahí, o Governo fixou uma quota de lucros, facultada que está dentro do nosso systema constitucional, que lho permite assim agir: a limitação desses proventos se concebe ante as directivas da politica economica moderna.

No entanto, se se podem fixar lucros, não cabe, porém, impôr prejuizos, sem os resarcir, a exemplo do que pratica nos casos de desapropriação por utilidade ou necessidade publica.

Ora, se essa lei que regula a acção do Departamento Nacional do Café facultava a retenção de uma quota **de sacrificio** para a valorização do producto e manda que a mesma seja *adquirida*, é incomprehensivel que nesse proposito se não respeite o direito inquestionavel do proprietario de certa parte escolhida para servir ao processo para tal idealizado; o que não se concebe, porém, é que o Departamento recorrido se possa apropriar gratuitamente de taes effeitos para somente indemnizar a importancia que, segundo ouvi, somente cobre as despesas do frete e da saccaria. Assim, o producto fica inteiramente desvalorizado, de vez que se recusa o pagamento, ainda que reduzido, do preço razoavel pelo qual se lhe permitiria uma alienação forçada ou voluntaria.

Por consequencia desde que se pretende a acquisição de um producto fugindo-se à forma estabelecida pela lei, que é a do pagamento do preço, ainda que num minimo se o estimasse, já que não se admite acquisição a titulo gratuito, nem a quiz o legislador de 1932 determinada por uma razão de interesse publico, entendo que ahí ha uma lesão a direito certo e incontestavel imposta ao proprietario da mercadoria, a legítimar o uso do amparo de que lançou mão.

Nesta conformidade, concedo o mandado acompanhando o voto do Sr. Ministro relator.

O Sr. Ministro Costa Manso — Fui relator do recurso de mandado de segurança n. 324. Escrevi o voto que teria de proferir. Deixei de fazel-o porque a parte desistiu do recurso. Vou ler aquelle voto. A conclusão, no meu caso, era pelo deferimento integral, porque a parte impugnava apenas a quota D. N. C.. Agora, pede-se mais a liberdade de exportação. Isso eu não concedo, de accôrdo com o Sr. Relator.

"A preliminar suscitada pelo D. N. C. sobre a falta de citação da União provém de méro equívoco. A União foi citada duas vezes. Uma vez, na pessoa de um dos procuradores seccionaes. Outra vez, na do proprio presidente do D. N. C. Sendo este Instituto um ramo do serviço publico fe-

deral, com representação própria, é claro que, citado o seu representante, citada esta a União.

Também não procede a arguição inidoneidade de meio empregado, sob o fundamento de que o peticionário pretende a revogação das leis referentes à defesa do café. O art. 113 n. 33 da Constituição criou o mandato de segurança para defesa de direito certo e incontestável ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou ilegal. Portanto, se o acto, embora conforme à lei ordinária, offende a Constituição, podem os tribunaes, applicando a Constituição, evitar os effeitos nocivos do acto, deixando à margem a lei inconstitucional.

Devo, também, antes de entrar no amago da questão, apreciar a argumentação do eminente Sr. Dr. Procurador-Geral da Republica, sobre o conceito da expressão — "direito certo e incontestável", do citado dispositivo constitucional. Sustenta S. Ex. que a multiplicitade de leis, exigindo pesquisas, indagações e larga meditação, pode tornar incerto o direito e impedir a concessão do mandado de segurança.

Eu, porém, entendo que o artigo 113 n. 33 da Constituição empregou o vocabulo "direito" como synonymo de "poder" ou "faculdade" decorrente da "lei" ou "norma jurídica" (direito subjectivo). Não alludiu à propria "lei" ou "norma" (direito objectivo). O remedio judicial não foi criado para a defesa da "lei em these". Quem requer o mandado, defende o seu direito, isto é, o direito subjectivo, reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjectivo, o direito da parte é constituído por uma relação entre a lei e o facto. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é licito ignoral-a, e com o silencio, a obscuridade ou a indecisão della não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (Codigo Civil, art. 5.º da Introducção). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O facto é que o peticionario deve tornar certo e incontestável, para obter o mandado de segurança. O direito será declarado e applicado pelo juiz, que lançará mão dos processos de interpretação estabelecidos pela sciencia, para esclarecer os textos obscuros ou harmonizar os contraditórios. Soria absurdo admitir se declare o juiz incapaz de resolver de plano um litigio, sob o pretexto de haver preceitos legais esparços, complexos ou de intelligencia difficil ou duvidosa. Desde, pois, que o facto seja certo e incontestável, resolverá o juiz a questão de direito, por mais

intrincada e difficil que se apresente, para conceder ou denegar o mandado de segurança.

Outra questão: o Dr. Juiz Seccional, acolhendo a arguição do D. N. C. sustenta que o decreto n. 22.121 foi approved pelo artigo 18 das Disposições Transitorias da Constituição de 1934.

Já tenho manifestado opiniao contraria. Existem na Constituição dois dispositivos referentes à subsistencia dos actos anteriores à sua vigencia: o artigo 187 das Disposições Permanentes e o artigo 18 das Disposições Transitorias. Preceitua o primeiro:

"Artigo 187. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição."

E o segundo:

"Artigo 18. Ficam approveds os actos do Governo Provisorio, interventores federaes nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluida qualquer apreciação judicial dos mesmos actos e dos seus effeitos."

O artigo 187 refere-se às "leis", palavras que abrangem todas as normas de caracter geral: decretos, instrucções e regulamentos. A approvação, entretanto, ficou subordinada à clausula de não serem as leis contrarias, explicita ou implicitamente, às disposições constitucionaes. Logo, não subsistem as leis, decretos, regulamentos e instrucções contrarios à Constituição.

O artigo 18 refere-se aos actos administrativos ou politicos, offensivos dos direitos de determinada pessoa, actos sem applicação generica, sem a feição de lei ou norma jurídica, e que se consummaram quando praticados.

Pode-se illustrar o caso com um exemplo: A dictadura aboliu a vitaliciedade dos magistrados e funcionarios publicos, sem respeito aos direitos adquiridos. Em consequencia, foram diversos funcionarios vitalicios privados dos respectivos cargos. Outros não soffreram o rigor do direito revolutionario. Em relação aos primeiros, é applicavel o artigo 18 das Disposições Transitorias. O acto lesivo consummou-se no regime dictatorial. Está approvedo. Não pode ser objecto de applicação judicial, quanto ao seu merecimento intrinseco. Os funcionarios não demittidos, porém, estão agora reintegrados nos seus direitos, ex-vi do artigo 118 n. 3 da Constituição. Nos termos do artigo 187, deixou de subsistir o decreto-

lei que abolira a vitaliciedade, sem respeitar os direitos adquiridos.

Passo agora a examinar a questão no seu merecimento. A Constituição de 1934, inspirada nas melhores doutrinas modernas, preceituou, no artigo 113 n. 17, que o direito de propriedade "não poderá ser exercido contra o interesse collectivo". Mas o preceito começa garantindo o direito de propriedade e a seguir declara que as restrições a elle impostas serão as que "a lei determinar". A lei, entretanto, está subordinada a certos limites, pois o texto accrescenta, ainda, que a transferência da propriedade particular para o patrimonio publico só se fará mediante desapropriação, com previa e justa indemnização, salvo no caso de perigo imminente, em guerra ou commoção intestina, em que as autoridades poderão usar della, resalvada a indemnização posterior.

No mesmo artigo 113, inciso 29, é prohibida a pena de confisco. E o artigo 116, permitindo que o Estado monopozilize determinada industria ou actividade economica, desde logo assegura "as indemnizações devidas, conforme o artigo 118 n. 17".

Do exposto se vê que o exercicio da propriedade pode ser objecto de restrições estabelecidas em lei, não sendo licito, portanto, a administração publica determiná-las ao seu arbitrio. A tomada da propriedade, porém, só é possível mediante desapropriação, e esta precedida, em regra ou excepcionalmente acompanhada de justa indemnização. A lei que se afastar de taes principios é manifestamente inconstitucional e não poderá ser applicada. O acto administrativo, que os violar, embora fundado em lei, será igualmente nullo.

Vejamos agora se o decreto n. 22.121, de 1932, em que se apoia o D. N. C., está exarado de vicio da inconstitucionalidade. O dispositivo invocado é o do artigo 4.º, que vou ler:

"Fica o Conselho Nacional do Café autorizado a fixar anualmente, de accordo com a estimativa de cada colheita, a quota que cada Estado produtor deverá compulsoriamente recolher aos armazens do Conselho, no interior do paiz, quota essa que será **adquirida pelo mesmo Conselho, por preço previamente fixado**, ou ficará retida, por tempo indeterminado, para ser liberada quando e como for julgado conveniente.

Paraphrasso unico — A quota acima referida será proporcional á produção de cada Estado".

Como se vê nada existe no decreto que contrarie os preceitos constitucionaes. O que elle autoriza é a aquisição compulsoria de uma parte das safras, mas mediante o pagamento do preço. Esse preço deve ser previamente fixado, determina o decreto. Como, porém, será fixado o preço? Por quem deve ser fixado? O texto é silencioso. Logo, deverão ser applicadas as normas gerais de direito. Deve-se recorrer aos usos e estilos do commercio de café. A cotação da mercadoria é diariamente estabelecida nas praças exportadoras, segundo os diversos typos de classificação. Ahi está o "justo preço" a que tem direito o productor.

Aliás, na propria legislação cafeeira e nas operações dos órgãos incumbidos da defesa do café, foi esse o criterio adoptado. Assim é que o decreto n. 19.688, de 11 de Fevereiro de 1931 manda que o Ministerio da Fazenda adquira, para retirar temporariamente do mercado, o café presumivelmente reído em 30 de Junho daquelle anno, com excepção do stock comprado pelo Estado de S. Paulo. No paraphrasso 1.º do artigo 1.º, manda se tome por base o preço de 60\$000 por sacca de café typo 5, mas não obriga o proprietario da mercadoria a cedel-a por esse preço. Aquelle que não a vendesse ao Governo, ficaria sujeito á liberação pela ordem chronologica dos despachos, na forma do paraphrasso 3.º.

O decreto n. 21.706, de 4 de Agosto de 1932, depois de no artigo 1.º autorizar o C. N. C. a requisitar cafes armazenados, para regularizar o escoamento das safras, dispõe, no artigo 2.º:

"Para o effeito da indemnização aos proprietarios da mercadoria requisitada, observar-se-hão as cotações da praça e do dia em que forem negociados os respectivos lotes..."

Se, pois, tivéssemos necessidade de recorrer á legislação ordinaria, para assegurar ao produtor o justo preço do producto, no decreto n. 21.706 encontraríamos a solução da duvida que pudesse resultar do silencio do decreto n. 22.121, pedindo apenas 4 mezes depois, visto como o primeiro é de Agosto e o segundo é de Novembro do mesmo anno, de 1932.

E como o C. N. C. e o D. N. C. applicaram taes preceitos? Vou mostrar.

No Communicado n. 104, de 11 de Marco de 1932, o C. N. C., para incentivar a produção de cafes finos, evitando que os possuidores, para não perder totalmente as "escolhas de catagão", as misturassem com os productos de melhores typos, deliberou adquirir taes escolhas, e convidou os interessa-

dos a remetter amostras, para que as Agencias fizessem "ofertas", validas por 15 dias. Para compra e venda, mediante accordo do vendedor e do comprador.

No Communicado n. 177, eram os produtores convidados a remetter amostras de cafés finos, que o C. N. C. desejava adquirir, afim de formular elle "ofertas". O mesmo criterio, ainda.

No Communicado n. 200, expedido a 16 de Novembro de 1932, mencionava o C. N. C. as conclusões do seu relatório ao Ministerio da Fazenda. A 12.ª conclusão era a seguinte:

"Fixar, para as safraes futuras, a quota de sacrificio em immunção da superprodução, destinando a mesma á destruição, **quando convenha ao produtor o preço estipulado pelo Conselho**, ou á retença, por tempo indeterminado, em armazens do Conselho, no interior dos Estados, da quota de cada um".

Seis dias depois era expedido o decreto numero 22.121, **que, evidentemente, foi o fruto das suggestões do Conselho. Nelle, portanto, se acha implicita a clausula de ser acceto pelo produtor o preço fixado pelo Departamento.**

O decreto n. 22.121 está, pois, conforme aos principios constitucionaes, quer interpretado segundo a sua propria letra, quer examinado á luz da legislação anterior e da pratica do systema de protecção ao café.

Como, porém, foi executado? Segundo a Resolução n. 6337, do D. N. C., o café da quota de sacrificio é pago a 5%000 por sacca, inclusive a saccaria! Basta considerar este preço, para se vêr que o D. N. C. não compra o café que haja de compôr a alludida quota: toma-o á força; apodera-se d'elle, sem indemnizar o produtor! No Communicado n. 53, de 24 de Julho de 1933, já expedido em execução do decreto n. 22.121, o D. N. C. fixara em 30%000 o preço desse mesmo café, que agora pretende adquirir por 5%000, apesar da alta do producto, proclamada nas informações que prestou, e ainda agora reafirmada nas contra-razões de recurso!

O illustre presidente demissionario do D. N. C. confessou, a fls. 24, que "o preço de 5% por sacca, fixado na Resolução n. 6337, representa, apenas, a indemnização da saccaria e dos fretes, sobre os cafés da quota compulsoria de 30%...". E o novo presidente, no discurso proferido quando assumiu o exercicio da difficil missão confiada á sua reconhecida capacidade, expressamente corroborou a confissão, dizendo o seguinte:

"Estabelecido, como se acha, o principio da quota de sacrificio gratuita, ou praticamente gratuita, para a manutenção

do equilibrio estatístico, existe ahí um meio natural de defesa de preços, que torna viavel e facil a accção supplementar do D. N. C. nesse sentido" (vide o "Jornal do Commercio", de 6 do corrente, pagina 5).

Objecta o D. N. C. que a quota pôde ser constituida por café de baixa qualidade e até por escolha de beneficio. O art. 12 da Resolução impugnada, porém, estabelece que a quota deve ter 2/8 de café **não inferior** ao "typo 8", e, portanto, do "typo 8" ou superior.

Admittindo que o terço constituido por escolha não tenha valor superior a 5%000 por sacca (o que, aliás, não é exacto, porque nesse preço está incluido o sacco e o frete), pelo menos 20% da produção entregue ao Departamento será de café do "typo 8", pelo menos. Ora, segundo os documentos offerecidos pelo proprio Departamento, com as contra-razões de recurso, a cotação do "typo 7" oscillou entre 10%900 e 14%850 por 10 kg., no periodo comprehendido entre os mezes de Dezembro de 1935 e Setembro de 1936. Sendo de %500 a differença de cotação entre um dos "typos" e o immediato, segue-se que o "typo 8" foi cotado na razão de 10%400, no minimo, e 14%350, no maximo. O preço de cada sacca foi, portanto, de 62%400 a 84%100. Presentemente, como informa o "Jornal do Commercio" de hoje, a cotação é de 18%900 por 10 kg., ou 11%400 por sacca. E paga-se 5%000, inclusive o sacco e o custo do transporte!

Objecta, ainda, o Departamento que o café assim adquirido é destinado, não ao commercio, mas á eliminacção, da qual resulta a valorização das qualidades superiores. Nenhum lucro aufero o Departamento. Sofre, ao contrario, avultado prejuizo, com a indemnização, que paga ao lavrador.

Mas, as contribuições de melhoria sòmente são admissiveis no caso do art. 124 da Constituição, isto é, quando "provida a valorização do immovel por motivo de obras publicas". Este preceito, restrictivo de direitos, só abrange a hypothese, que especifica (Codigo Civil, Introdueção, art. 6.º). E a ausencia de lucros por parte do Departamento não bastaria para justificar a tomada da causa alheia.

O D. N. C. lança o argumento "ad horem" do possível, desmoronamento do plano da defesa do principal producto brasileiro, como resultado da expressão da quota do sacrificio. Não me dedico a estudos economicos. Fallem-me, pois, elementos para apreciar a questão sob esse aspecto. Mas o bom

sensu está a demonstrar o absurdo de um systema em que se tira quasi tudo ao productor; — 45\$000 de taxa por sacca de café, vultosa somma das cambias de exportação, e, ainda, o confisco da terça parte, em especie, do café produzido! Proteege-se o producto, empobrece-se o productor, que, além de todos, esses onus, está sujeito, mais à retenção de outros 30 % da safra, só podendo dispôr de 40 % della!

Em situações muito mais graves, jámais o apparelho defensor da "preciosa rubiacea" lançou mão da medida violenta da appropriação gratuita. Se, como acredito, os recursos nomeas do serviço de defesa não foram desviados irregularmente para outros objectivos extranhos, *nelles* é que se deve apoiar a acção do Departamento. Do contrario, será preferivel o regime da liberdade do commercio. Poderá esse regime esmagar os imprudentes e ambiciosos, que, na ancia de enriquecer, adquiriram propriedades agricolas sem capital, onerando a produccão com o peso das amortizações de empréstimos. O verdadeiro lavrador, porém, é o que todos os dias brada angustiosamente contra o regime posto em pratica. Não é possível deixar de ouvir o *appello* do productor, e foi sob a sua influencia que me deixei levar a esta digressão.

Ella é, porém, inutil para a conclusão do meu voto, que é e deve ser baseado em motivos de ordem exclusivamente juridica.

O juiz deve, sem duvida, adaptar a lei ás circumstancias creadas pela evolução da sociedade. Ha, porém, certas barreiras que são intranponiveis. Só a revolução, cruenta, quando os povos encontram obstaculos á satisfacção das suas necessidades, ou pacifica, quando possam, em assemblies constituintes, remodelar as suas instituições politicas ou sociaes — só a revolução destróe principios fundamentaes da legislação de um povo, como é o da propriedade privada, que é uma das columnas mestras da nossa organização social. Poderá a jurisprudencia admitir as restricções que não a firam essencialmente. Não poderá, entretanto, no regime em que vivemos, admitir seja abolida no todo ou em parte: o Estado sómente poderá adquirir a propriedade alheia, mediante contracto ou desapropriação, pagando o justo preço.

A Suprema Corte da grande republica norte-americana encontrou-se em situação analoga á nossa, quando foi chamada a examinar as reformas economicas levadas a effeito por iniciativa do grande Presidente Roosevelt. Applicou o direito.

Impoz o respeito aos principios constitucionaes, patrimonio nacional, e que sómente a Nação poderá derogar. E' o que agora faço. Emquanto subsistirem os preceitos, a que alludi, do nosso Código Politico de 1934, não poderei negar o amparo do meu voto ao proprietario espoliado, ainda que sob o pretexto de um hypothetico beneficio.

Dou provimento ao recurso, para deferir o pedido, nos termos em que foi formulado".

O Sr. Ministro Pinho Casado — Dou provimento ao recurso, affin de que os recorrentes não sejam obrigados a entregar a quota de sacrificio sem o pagamento do justo preço da mercadoria.

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Onvi com toda a attenção a exposição que fez o Sr. Ministro Relator, acompanhada, como foi, de SS. EEX. os Srs. Ministros Oclavio Kelly e Costa Manso, este com o seu longo e erudito voto.

SS. EEX. citaram a disposição da lei reguladora da materia; deram-lhe a interpretação de accordo com os processos de hermeneutica legal; mostraram que o acto impugnado se afastava dessa lei que, pelo menos examinada á primeira vista, é constitucional, e contra a qual nada se allega. Mas, o acto contra o qual se insurgem os recorrentes do mandado é contrario ás disposições da lei, porquanto essa lei determina que o café destinado á chamada quota de sacrificio seja adquirido e o que do acto resulta é que esse café não é adquirido, tratando-se, portanto, de um verdadeiro esbulho ou de uma desapropriação sem o pagamento prévio, etc.

Allegou-se tambem que o caso juridico é inteiramente simples e deve ser afastada toda e qualquer consideração de natureza economica.

E' exactamente nesse ponto que estou em completo desacordo com os nobres collegas.

Creio que na hypothese as condições e as consequencias economicas não podem deixar de ser consideradas, quer em vista da propria natureza da creação do Departamento Nacional do Café, como ainda em vista das novas disposições de caracter social consignadas na Constituição da Republica.

Ora, si effectivamente apurar-se que esse café é retirado do productor sem qualquer indemnização, não ha duvida que é contra a lei e contra a Constituição. Mas, se for verdade o que se allega, que a remuneração indirecta, muito mais van-

tafosa, se verifica em consequencia exactamente dessa retirada do café das mãos do productor, nesse caso, se não houve o pagamento directo, como se faz em virtude de desapropriação por interesse e utilidade publica, houve a recompensa, a remuneração completa e perfeita, embora de modo indirecto.

Assim, não me sinto em condições, apesar de todo o debate travado até agora, de dizer se ha ou não compensação. E por esse motivo acompanho em todos os seus termos o voto que foi proferido pelo Sr. Ministro Carlos Maximiliano.

Nego o mandado, por não me parecer caso a ser discutido em especie desta natureza.

O Sr. Ministro Bento de Faria — Vencido na preliminar de não se conhecer do mandado de segurança em periodo de estado de guerra, estou de inteiro accordo com o Sr. Ministro Relator.

ACCORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n. 323 do Districto Federal, em que são recorrentes Monteiro de Barros e Irmãos e outros e recorrido o Departamento Nacional do Café, accórdão em Côrte Suprema, pela maioria dos seus Juizes presentes, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, conceder o mandado, para o effeito de não serem os recorrentes obrigados á entrega da quota D. N. C. sem o pagamento do justo preço do producto.

E isto nos termos dos votos proferidos e constantes das notas tachygraphicas juntas, pagas pelo recorrido as custas.

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1936. — Edmundo Lins, Presidente. — Laudo de Camargo, relator.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA

N. 2.880

Recurso extraordinario, conhecimento delles; mandado de segurança. Remoção de membro do Ministerio Publico para comarca de entranca interior; impossibilidade; em face dos dispositivos da Constituição Federal não podem os membros do Ministerio Publico das justicas dos Estados serem rebaixados na hierarchia judiciaria; em face da Constituição estadual fluminense, a remoção dos membros do Ministerio Publico, embora possa ser feita pelo Procurador Geral do Estado, está subordinada aos

preceitos constitucionaes da União, e só tem lugar quando necessaria á administração da justiça, ou por via de promoção; na primeira hypothese está implicito quod mesmo quando se verificar aquella necessidade, somente para comarca da mesma entranca pôde ter lugar a remoção; a transferencia que se fizesse para entranca inferior, seria uma pena, uma coacção, sanavel por mandado de segurança, por ser certo e incontestavel o direito dos artigos 76, n. II, e III, letras "a" e "c", 104 e 179 da Constituição Federal, e 67, e 69 da Constituição Estadual.

RELATORIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo: — O Dr. Joaquim José Serpa de Carvalho, promotor publico de 3.ª entranca na Comarca de Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, impetrou á Côrte de Appellação e nos termos do art. 113, n. 33, da Constituição Federal, um mandado de segurança contra o acdo do Dr. Procurador Geral, que o ameaçou de remoção para uma destas Comarcas: Cantagallo ou Bom Jardim de 2.ª entranca.

Argumentou com o art. 67 da Constituição do Estado, que manda classificar os promotores em entranças conforme as comarcas em que servirem.

E argumentou tambem com a tabella annexa ao decreto n. 130, de 20 de Janeiro de 1936, que, pelo art. 1.º, § 2.º, das Disposições Transitorias, mandou que a Côrte de Appellação procedesse á revisão da lista de antiguidade dos juizes e membros do Ministerio Publico, observadas as disposições legais em vigor, classificando nas respectivas entranças os juizes, promotores e curadores. Depois disso é que os promotores serão removidos por promoção, do mesmo modo que os juizes, isto é, de entranca inferior para a superior. Deste modo, concluiu o requerente, o seu direito é certo á permanencia na 3.ª entranca onde se acha.

O pedido, porém, não foi acolhido pela Côrte de Appellação, que preferiu o seguinte accordão (fls. 40). Dahi surgiu o presente recurso, com fundamento no n. III do art. 76 — letras a e e da Constituição, porquanto o accordão recorrido contrariou o disposto no artigo 7.º, letra e, da Constituição Federal, sobre o qual se questionou em face da interpretação que se pretende para os arts. 67 e 69 da Cons-